

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

CÂMARA DO ENSINO MÉDIO

PROCESSO N.: - 773/68 - CEE.
INTERESSADO : - JOSÉ ALCÂNTARA LEITE
ASSUNTO : - Equivalência cie curso
RELATOR : - Conselheiro ANTÔNIO DE CARVALHO AGUIAR

P A R E C E R N° 42/68 - CEM.

1 - Preliminarmente manifestamos nossa estranheza pela vinda do presente protocolado ao CEE, pois, não cabe a este Colegiado dar acolhida a recurso contra decisão da Secretaria de Estado dos Negócios da Educação.

2 - Não obstante, em atenção ao interessado, passamos e nos manifestar como segue:

- 2.1 - O interessado requereu, em 4.1.68, ao Departamento Estadual de Educação, autorização para matricular-se na 3ª série do Curso -Científico baseado no fato de ter feito curso de 4 (quatro)anos na Escola de Especialistas da Aeronáutica (Guaratinguetá-S.P.), apoiando sua pretensão no Decreto n.53 736 de 18.3.64, que cuida da equivalência de cursos ministrados na referida escola aos cursos secundários de grau médio (12 e 22 ciclos).
- 2.2 - o referido Decreto n. 53 736 de 18.3.64? deu origem a numerosos pareceres do Conselho Federal de Educação, a saber: 116/64 (Doc. n. 25 - pag.47), 330/64 (Doc. 26 - pag. 57) 77/66 (Doc. n. 32 - pag.82), 67/67 (Doc. 66 - pag. 76) 404/67 (Doc. n. 77 - pag. 127) 5423/67 (Doc. 77 - pag. 139). Ainda sobre o assunto em tela foi expedido a Portaria n.765 de 15.12.64 (Doc.n.33 - I - pag.115).
- 2.3 - Em 7.12.67 e aprovado o Parecer n.469/67 da CEPM, do CEE, de autoria do Cons. Carlos Pasquale, opinando sobre o Aviso n.013-GM 3/148 R, do Ministro da Aeronáutica em que o mesmo solicita do Ministro da Educação, pronunciamento sobre a necessidade da revogação do Decr.53 736 de 18.3.64.
- 2.4 - A conclusão a que chegou o bem fundamentado Parecer n.469/67, é a que segue:
- 1º - A vista das informações agora prestadas pelo Ministério da Aeronáutica, o Decn.53 736, de 18.3.64, e a Portaria nº 765 de , devem ser revogados, revendo-se inclusive, no que couber, os Pareceres do CFE, pertinentes a aplicação dos referidos atos do Poder Executivo;
- 2º - A equivalência dos cursos efetivos da Escola de Especialistas da Aeronáutica pode ser reconhecida, em princípio, como correspondente ao 1º ciclo dos cursos de grau médio, sendo

susceptível do assegurar matrícula, na 1ª série da 2º ciclo, ele, observado o item 3-6 do Parecer nº274/64, ou a faculdade de prestação de exames dos de que trata o art.99 , - Parágrafo único da LDB;

- 3º - Para a regularização da matrícula de alunos que já" ingressaram em curso de nível superior mediante a apresentação de certificado de conclusão do Curso efetivo da Escola de Especialistas da Aeronáutica, prevalece o critério estabelecido pelo Parecer n. 67/67, adotado pelos Pareceres nº. 404/67 e 423/67, qual seja o da exigência de apresentação, antes do término dos estudos superiores, de prova de conclusão de curso colegial, mediante aprovação em exames de madureza de 2º ciclo.
- 3 - No presente caso, o estudante José Alcântara Leite, apresenta documento comprovante de que cumpriu a 1ª série do curso científica no Ginásio Estadual "Prof. Mário Casassanta", Vila Alpina - SP, no ano letivo de 1966.
- 4 - Nesta altura do ano letivo de 1968, a pretensão do interessado que, conforme informação verbal fornecida, está regularmente matriculado e frequentando a 2ª série do curso científico, não mais tem razão de ser.
- 5 - A solução natural para a continuação dos estudos de requerente e, portanto, a conclusão da 2ª série do curso científico e a consequente matrícula, no próximo ano letivo, na 3ª série do mesmo curso.

São Paulo, 25 de novembro de 1968.

as. CONS. ANTONIO DE CARVALHO AGUIAR
Relator

Aprovado por unanimidade na 10ª sessão extraordinária,
realizada em 29.11.1968.

as. Conselheiro ERASMO DE FREITA NUZZI
Presidente da CEM